IMPÔSTO DE LOCALIZAÇÃO — ADVOGADO

— É constitucional o impôsto de localização cobrado pela Prefeitura do Distrito Federal em relação aos exercícios de advocacia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Agravado: Letácio de Medeiros Jansen Ferreira
Agravo de petição n.º 7.396 — Relator: Sr. Desembargador JOÃO HENRIQUE BRAUNE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso *ex-officio* n.º 7.396, em processo de mandado de segurança, em que é recorrente o Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública, e recorrido o Dr. Letácio de Medeiros Jansen Ferreira.

Acordam, em 8.ª Câmara Cível, por maioria de votos, cassada a medida concedida, dando provimento ao recurso, em virtude da não ocorrência da alegada inconstitucionalidade na cobrança, por parte da Prefeitura, aos advogados, do impôsto de localização.

E assim decidem pelos seguintes fundamentos:

Alega o requerente que está ameaçado do fechamento do seu escritório de advocacia pelas autoridades municipais por não haver pago o impôsto de localização; que êste impôsto é inconstitucional, pois já paga o de indústrias e profissões e contribuição à Ordem dos Advogados; que a Prefeitura, para cobrança, deve usar do meio cabível que é a ação executiva.

Como se vê, o ponto nuclear da questão é a alegada inconstitucionalidade do impôsto e daí decorreria a ilegalidade da cobrança e da maneira como a Prefeitura a procura efetivar.

Salientando, desde logo, a contradita da municipalidade à afirmação do requerente de que está quites com o impôsto de indústrias e profissões, verifica-se que o pedido não mereceria o amparo que lhe deu a sentença. O impôsto de licença é de natureza municipal e porque incida sôbre escritório de advocacia não constitui bitributação, pois é curial que as contribuições feitas pelos causídicos à Ordem dos Advogados não tem o caráter de tributos e sim de obrigação regulamentar para fazer face às próprias necessidades do órgão criado com a função precípua de seleção, defesa e disciplina da classe (art. 1.º do Decreto n.º 22.478).

Que o impôsto em debate incide sôbre escritórios de advocacia não há como contestar face ao art. 2.º da Lei n.º 563, de 11-12-50, pois, abrange, todos os estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais e quaisquer outros

que tenha objetivo de lucro ou remuneração. Não ocorre, portanto, ilegalidade na sua cobrança. Com referência ao processo coercitivo de cobrança, de que se diz o requerente ameaçado, mediante interdição de seu escritório de advocacia, já, então, não estaríamos, face a argüição de inconstitucionalidade de lei, nem de ilegalidade de cobrança. O mandado teria por alvo prevenir a ameaça de interdição tendente a compelir ao pagamento de tributo reputado legal. Deslocado, assim, o eixo da controvérsia, se verifica que se trataria de ato recorrível na esfera administrativa e com efeito suspensivo, independentemente de caução (art. 5.º, n.º I, da Lei n.º 1.533, de 31-12-51), e sem o esgotamento da via administrativa seria prematura a deprecação ao judiciário.

Pelos fundamentos expostos: dá a Câmara provimento ao recurso *ex-officio* para cassar a medida concedida. Custas pelo recorrido.

Rio, 21 de setembro de 1956. — *Eduardo de Sousa Santos*, Presidente. — *João Henrique Braune*, Relator. — *Fernando Maximiliano*, vencido, negava provimento. Por falta de pagamento de impôsto, não pode a Prefeitura fechar o escritório em vez de usar a via executiva.

Ciente. — Rio, 8 de novembro de 1956. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador Geral do Distrito Federal.